

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SCPAR DO PORTO DE IMBITUBA/SC

PROCESSO: PE 033/2024

Licitação: 1051669

TIPO: Contratação

ASSUNTO: RECURSO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

GM INSTALADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento que declarou vencedora a empresa **ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL LIBERDADE** com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e item 8.2 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada para a scpar porto de imbituba s.a., nas áreas específicas de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, encarregado da limpeza, servente de limpeza geral, operador de empilhadeira / auxiliar de almoxarifado, secretaria executiva / apoio de gabinete, auxiliar executivo e encarregado de transporte, com fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos de proteção individual - epi's.

O valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, ressalvada a possibilidade de acesso posteriormente ao encerramento da contratação referente ao limite aceitável pela SCPAR.

A abertura da sessão pública ocorreu na data prevista, conforme edital, em 21 de agosto de 2024.

Após realizar a disputa, passou-se a análise das propostas apresentadas, de modo que a primeira colocada foi desclassificada, procedendo então à habilitação da segunda colocada, e após, concedendo abertura de prazo recursal.

II. PRELIMINARMENTE

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo, com base na previsão editalícia tendo sido observado o prazo de manifestação de intenção de recursos.

O prazo para apresentação das razões estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro foi de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando que a abertura do prazo recursal se deu em 29/10/2024 e , tendo sido apresentada as seguintes razões dentro do prazo estipulado, requer-se o acolhimento e processamento do referido recurso.

III. DO MÉRITO

A. DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRIÂNGULO – IRREGULARIDADE FISCAL APRESENTADA – ALÍQUOTA PIS E COFINS.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que o Edital em seu item 6.11 (abaixo transcrito) é claro ao dispor que a empresa **deve observar na formulação da sua proposta a incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre o seu faturamento**, com fundamento no regime de tributação na qual esteja submetida:

6.11. Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento.

Ocorre que, a empresa declarada vencedora apresentou sua proposta com base na tributação referente ao Lucro Presumido, **cuja alíquota de PIS e COFINS seria de 3,65%**. Entretanto, da análise dos documentos contábeis apresentados, tanto referente ao balanço 2022 e 2023, **é possível observar a adoção da tributação com base no Lucro Real com alíquotas de 7,60% para COFINS e 1,65% para PIS** em razão das disposições das Leis que normatizam as contribuições tributárias:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS			
S	Custos Indiretos, Lucro e Tributos	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	2,00%	R\$ 162,81
B	Lucro	2,00%	R\$ 166,06
C	Tributos (Lucro real)	-	-
	C.1 Tributos Federais	-	-
	Cofins	3,00%	R\$ 278,13
	PIS	0,65%	R\$ 60,26
	C.2 Tributos Municipais	-	-
	ISS	5,00%	R\$ 463,56
TOTAL			R\$ 1.130,82
Percentual Total e Valor Total de Tributos		8,65%	R\$ 801,95

As empresas optantes pelo Lucro Real, tem como alíquotas de **PIS e COFINS** não

cumulativas incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Vejamos o que está claramente disposto nos documentos de qualificação econômica-financeira apresentados pela empresa TRIÂNGULO.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS A empresa Triângulo Administração e Serviços Ltda elabora suas demonstrações contábeis e apura o resultado apropriando receitas, custos e/ou despesas correspondentes pelo regime de competência. O Regime de Tributação é o Lucro Real Anual. A Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda são calculadas sobre o lucro ajustado (Lucro Real) com alíquotas de 9% e 15%, respectivamente. O imposto de renda é acrescido do adicional de 10% sobre a parcela do lucro tributável excedente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no ano.

Ainda que se pudesse argumentar, na hipótese remotíssima de que a empresa efetua a compensação tributária, esta deve comprovar por meio de documentos aptos a isto, além de que, deveria ser utilizada uma média referente ao recolhimento pelo período dos 12 (doze) últimos meses, com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deveriam ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas conforme regras estabelecidas no edital, considerando previsão expressa de que deve ser encaminhada memória de cálculo para se chegar nos percentuais adotados.

Neste ponto, convém destacar que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado do acórdão 2622/2013, estabeleceu que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, **de forma garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.**

É de se notar ainda que, tanto referente ao ano de 2022 e ao ano de 2023, o valor tributado a respeito de PIS e COFINS **corresponde exatamente ao valor da alíquota de de 7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS:**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	80.727.977/0001-44
Número de Ordem do Livro:	33		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R\$ 2.042.198,34	R\$ 954.557,27
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL		R\$ 2.042.198,34	R\$ 954.557,27
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 2.042.198,34	R\$ 954.557,27
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 41.125.742,85	R\$ 53.386.004,47
RECEITA BRUTA		R\$ 47.136.267,14	R\$ 58.852.458,18
- Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno		R\$ 47.136.267,14	R\$ 58.842.745,07
- Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis		R\$ (0,00)	R\$ 9.713,11
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (6.010.524,29)	R\$ (5.466.453,71)
(-) COFINS Sobre Receita Bruta		R\$ (3.582.356,28)	R\$ (2.857.568,50)
(-) PIS/PASEP Sobre Receita Bruta		R\$ (777.748,40)	R\$ (619.931,15)
(-) ISS		R\$ (1.650.419,61)	R\$ (1.988.954,06)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS		R\$ (36.664.235,31)	R\$ (46.813.603,21)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS			

Vejamos na tabela a seguir:

TRIBUTO	RECEITA BRUTA	VALOR NO BALANÇO	PERCENTUAL (Equivalente)
PIS	R\$ 47.136.267,14	(R\$ 3.582.356,28)	= 7,60% da Receita Bruta
COFINS	R\$ 47.136.267,14	(R\$ 777.748,40)	= 1,65% da Receita Bruta

De tal modo Sr. (a) Pregoeiro (a), é evidente a tentativa da empresa recorrida em sobrepujar a própria legislação pertinente à matéria, além de colocar em risco a própria SCPAR do Porto de Imbituba, uma vez que, ao apresentar sua proposta com preços abaixo do que deveria apresentar, em especial ao seus compromissos tributários, abre margem de indícios de inexecuibilidade da proposta, acarretando insegurança para o próprio órgão.

Destaca-se que não se trata de mera alegação unilateral, mas pautada no entendimento jurisprudencial, na legislação e nos próprios documentos contábeis apresentados pela empresa.

Ainda, a questão tributária não é fato isolado na proposta apresentada pela empresa vencedora, mas, como será demonstrado em tópicos específicos adiante, há uma tentativa desarrazoada em "derreter os preços" apresentados para conquistar o contrato, sem que estes realmente correspondam a realidade, o que deve ser refutado de pronto pela SCPAR.

Não há nem que se alegar que haverá margem de garantia para efetuar o pagamento dos tributos em forma de abatimento de valores pela margem de Custos Indiretos e Lucro apresentados, da qual pode ser afastada desde já com uma matemática simples:

- **Considerando que**, o valor anual da proposta é de **R\$ 3.841.602,96** (sem contar as diárias e passagens), ao cotar em sua planilha o valor total de 3,65% referente aos tributos de PIS e COFINS, tal percentual representa o equivalente ao montante anual de R\$ 140.218,50, somente em tributos.
- **Considerando que**, a margem de lucro da proposta somando Custos Indiretos e Lucros apresenta uma média de 4%, tal valor corresponde à R\$ 153.664,11 anualmente.
- **Considerando que**, a diferença do percentual de tributos que a empresa deixou de cotar em sua planilha em função do regime de tributação na qual está submetida com relação ao Lucro Real, é de 5,60% (Deveria Cotar 7,60% de COFINS – Cotou 3% / Deveria Cotar 1,65% de PIS – Cotou 0,65% = **Faltou cotar 5,60%**) tal percentual **representa o equivalente ao montante de R\$ 215.129,76.**
- Ou seja, ainda que a mesma alegasse a compensação nos lucros e custos indiretos

(o que seria fora de lógica, na verdade), não seria suficiente para arcar com o valor de **R\$ 215.129,76** mesmo estando submetida a referida obrigação, além de o edital prever expressamente que a proposta deveria observar o regime de tributação na qual esteja submetida.

Repise-se que, para efeitos de demonstração, levou-se em conta apenas um período anual, mas, pelo fato de o contrato possuir um prazo de 02 (dois) anos, **o valor alcançaria quase meio milhão de reais, somente em impostos que não foram devidamente cotados em sua proposta.**

Imposto	Percentual Cotado	Valor Cotado (anual)	Percentual a ser observado	Valor que deveria ser provisionado
COFINS	3,00%	R\$ 115.248,08	7,60%	R\$ 291.961,82
PIS	0,65%	R\$ 24.970,42	1,65%	R\$ 63.386,44
Total		R\$ 140.218,50	Total	R\$ 355.348,26
VALOR NÃO COTADO = R\$ 215.129,76				

Tendo em vista que a empresa declarada vencedora é optante pelo Lucro Real, em observância ao princípio da vinculação ao edital e isonomia de participação deveria cotar os percentuais reais ao qual esteja vinculada, ou seja, cotar nas planilhas de custos os percentuais de 7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS, e, eventualmente, ao cotar alíquotas inferiores deveria no mínimo apresentar obrigatoriamente juntamente com a habilitação o **Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital bem como a DCTF Mensal**, para comprovação de percentual médio apurados nos últimos 12 (doze) meses.

Não há que sustentar ainda a hipótese de que os valores foram cotados com base nos valores retidos na fonte, pois é sabido que a Lei Federal nº 10.833/03 não se trata especificamente de matéria tributária, não se confundindo com o instituto que determina o regime tributário e as alíquotas devidas, sendo tal argumento impróprio para fundamentar a utilização, na sua planilha de preços das alíquotas de contribuição da COFINS e do PIS/PASEP próprias do sistema de tributação pelo lucro presumido.

Destaca-se que o edital é claro ao dispor que a empresa deve observar o regime de tributação ao qual está submetida, se assim não fosse, traria expressamente a possibilidade de cotar os valores limitados ao percentual de retenção na fonte, o que não se observa.

A leitura do instrumento é clara, e representa de todo modo a garantia de que a prestadora de serviços possa arcar com as suas contribuições fiscais.

Os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. De tal sorte, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais

ele esteja vinculado.

É de extrema relevância citarmos aqui recentíssimo acórdão do TCU sobre o tema, sob nº 1932/2024¹, no qual recomendou que deva ser observada a comprovação da apuração das contribuições sociais e que os percentuais relativos ao PIS e COFINS correspondam à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos.

Além do mais, a legislação traz situações específicas acerca das possibilidades de compensação tributária, o que se exclui despesas relacionadas ao custo de mão de obra, tributos e lucro, por exemplo. E, no caso da licitante, verifica-se que sua maior receita advém de hipóteses nas quais não se aplica a compensação.

Veja-se que não se questiona o fato de que é menos oneroso à empresa a empresa efetuar a compensação dos créditos tributários, mas deve fazer prova inequívoca de tal realidade. Uma vez que a aparente vantajosidade da proposta apresentada não está em consonância com a legislação, jurisprudência, documentos contábeis e o próprio edital, a proposta passa a se revestir de risco à própria administração.

Não poderia a empresa declarada vencedora ser isenta de apresentação de documentos que comprovasse a sua real tributação e sequer apresentar sua proposta em dissonância ao que está previsto em seus próprios documentos fiscais, além de afastar a responsabilidade sobre o teor do artigo 6.11 do edital, sob pena de quebra de isonomia entre as licitantes.

Além do citado item do edital no qual se atribui a responsabilidade de observância pela licitante ao regime de tributação da qual esteja submetida, o item 6.4 impõe a licitante que, além da planilha de formação de custos deverá apresentar memorial de cálculo detalhado que contenha a metodologia e fórmulas adotadas para obtenção dos valores propostos, o que por óbvio, também se vincula ao percentual de tributação adotado:

6.4. Juntamente com a planilha de custos e formação de preços (Anexo II) **deverão ser apresentadas memórias de cálculo detalhadas que contenham a metodologia e as fórmulas adotadas pela licitante** para obtenção dos valores propostos.

E mais:

6.8. Deverão ser observados os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais.

Ou seja, é flagrante a inobservância pela licitante às regras específicas e claras dispostas no edital. A inobservância de tais requisitos deve acarretar a desclassificação da licitante, com vistas a garantir a isonomia de tratamento entre todas as licitantes, além de garantir que seja observado o princípio de vinculação ao edital.

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2679554>

No item 4.3.3 do edital, podemos verificar que é de responsabilidade do pregoeiro desclassificar as propostas que estejam em desacordo com o edital:

4.3.3 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Destarte, o item 4.6.1 estabelece entre os motivos para desclassificação da licitante após o julgamento dos lances ou propostas que esteja fora de conformidade com as exigências do edital:

4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SCPAR Porto de Imbituba;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; ou

V - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Também consta no item 7.3 a consequente inabilitação do licitante que não atender ao disposto no edital:

7.3 - O Licitante que não atender as exigências do Edital será inabilitado. Neste caso, o Pregoeiro examinará os documentos dos demais Licitantes, observando a ordem de classificação das propostas, até a apuração de um Licitante que atenda as condições de habilitação.

Por fim, há que se ressaltar que não se trata de uma hipótese de diligência, uma vez que a licitante de forma intencional apresentou previsão de tributos diversos ao qual está submetida para conseguir obter vantagem, deixando de comprovar o benefício, não atendendo à cláusulas específicas deste edital, especificamente à ausência de memorial de cálculo juntamente com sua planilha e documento emitido pela Receita Federal capaz de comprovar a média dos tributos efetivamente recolhidos e que poderiam ter sido compensados (o que se coloca apenas em caráter argumentativo, uma vez que o próprio balanço apresenta a totalidade dos tributos recolhidos).

Por derradeiro, é salutar ressaltar que a vantajosidade da proposta deve caminhar juntamente com a observância ao disposto no edital, legislação e jurisprudência, de modo a afastar qualquer possibilidade de risco à administração.

Ademais, trazemos à tona um pequeno trecho do recurso interposto pela própria empresa TRIÂNGULO em face da primeira colocada, na qual reconhece que a não observância da

tributação correta na proposta importa na desclassificação:



Então, mesmo que considerássemos no caso concreto a utilização de PIS e COFINS pelo lucro presumido, ainda assim teríamos uma carga tributária de 8,65%, onde: 5% + 3,65%.

Nem se argumente que a Recorrida está utilizando da desoneração fiscal, isso porque dos encargos sociais se extrai indicação de INSS de 20% (vinte por cento), sendo que empresas desoneradas não recolhem os 20% (vinte por cento) da folha de pagamento da empresa, sendo a contribuição substituída por uma contribuição social que incide sobre o faturamento bruto das empresas, variando de 1% a 4,5%.

De igual modo, ainda que a Recorrida por ventura recolha algum percentual diverso a título de PIS COFINS, que permitisse, em hipótese, indicar na carga tributária percentual total de tributos na casa de 8% (oito por cento), ainda assim deve a Recorrida ser compelida a proceder a juntada de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, sob pena de desclassificação.

É mister reforçar que as licitações são regidas por diversos princípios, dentre eles o da legalidade e da vinculação ao edital.

De modo geral, é importante esclarecer que a observância de tal princípio não se encerra com a publicação do Edital, mas define também as condições de atuação dos participantes bem como da Administração que integram todo o procedimento licitatório, restando para si a margem de discricionariedade tão somente à aspectos específicos da licitação, como o momento de sua realização, o objeto, condições de execução, etc, ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei.

Hely Lopes Meirelles, uma das maiores autoridade em direito administrativo, sustentou o seguinte entendimento, que se tornou uma frase clássica para Administração Pública, a saber:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.**
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

Do referido princípio da legalidade deriva o princípio da estrita vinculação ao edital, dirigindo-se não somente ao licitante mas também à Administração. Neste viés, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’
III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, **verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’.** Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.**” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Merece destaque as palavras da melhor doutrina a respeito do assunto:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**”

(Hely Lopes Meirelles, in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

“Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.”

(Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. p. 664)

A vinculação aos termos e às exigências do edital devem ser observados por todos os licitantes, não podendo qualquer exigência nele prevista ser afastada para alguns deles como foi no referido certame, sob pena de ofensa também ao princípio da isonomia dos licitantes. Ademais, tal princípio se encontra disposto também no Art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da

probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Uma vez que o edital é claro ao dispor que a empresa licitante deve observar o regime de tributação na qual esteja submetida, cotar seu preços com base em tributação diversa é uma afronta direta ao referido princípio, e, conforme item 7.3 do mesmo instrumento, a inobservância levará à desclassificação da licitante.

De todo o exposto, pela inobservância de normas explícitas no edital, a desclassificação da empresa ora habilitada é o que se requer, de modo a garantir o tratamento isonômico entre as licitantes.

B. DEMAIS INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA APRESENTADA – AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO, AGRUPAMENTO DE VALORES NA PLANILHA, ADICIONAL NOTURNO.

1. Planilha sem memória de cálculo e fórmulas – descumprimento do item 6.4 do edital.

Conforme apresentado anteriormente, um dos requisitos expressamente disposto no edital com relação à apresentação da proposta e planilha de formação de custos, é a condição de apresentá-la com detalhamento da forma como se chegou nos percentuais adotados.

E tal fato faz bem à disputa, uma vez que a intenção do edital e da própria SCPAR é evitar que empresas adotem em seus preços medidas fora da realidade que podem acarretar futuramente algum tipo de problema na execução do contrato, ou até mesmo responsabilização do órgão em eventuais desídias da licitante.

Reforçamos que há clara previsão editalícia a respeito, e pelo fato de que o valor estimado da contratação era sigiloso, de modo a garantir a seriedade nas propostas apresentadas, exige-se que sejam apresentadas as memórias de cálculo de como se chegou nos percentuais apresentados:

6.4. Juntamente com a planilha de custos e formação de preços (Anexo II) **deverão ser apresentadas memórias de cálculo detalhadas que contenham a metodologia e as fórmulas adotadas pela licitante** para obtenção dos valores propostos.

Chamamos a atenção para a rubrica “memórias de cálculo detalhadas que contenham a metodologia e as fórmulas adotadas pela licitante”, de modo a garantir que se possa observar como se chegou no valor apresentado, como na questão anteriormente de PIS e COFINS, a licitante com a intenção de mascarar o preço proposto, não apresentou como se chegou no valor.

Tomamos como exemplo a questão de previsão de substitutos, não é possível saber qual a

metodologia adotada pela licitante nos percentuais apresentados. Além disso, o arquivo disponibilizado foi em PDF, o que dificulta ainda mais a verificação das fórmulas adotadas no valor proposto, como a incidência de encargos, por exemplo.

Neste ponto, mais uma vez há uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além da desídia da recorrida com o edital na formulação da proposta, percebe-se que a mesma busca mascarar os valores propostos, citando como exemplo os postos onde há mais de 1 (um) funcionário, ao invés de cotar o preço individual, cotou os valores agrupados de todos os funcionários, de modo que trata-se de um erro no qual não permite a verificação de forma clara a respeito do custo efetivo de cada funcionário.

Aliado à isso, é possível observar que na proposta de preços apresentada não há qualquer indicação a respeito do detalhamento de valores de EPI's e equipamentos utilizados pela licitante para formular sua proposta.

Ora, o objeto da licitação prevê expressamente a contratação da empresa **com fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos de proteção individual - EPIs**

De tal modo, a SCPAR do Porto de Imbituba se preocupou desde a formulação do objeto da licitação com os adendos que permeiam a contratação, inclusive a questão de EPIS, uniformes e também os equipamentos.

Notamos que o Edital e o termo de referência dispõe de quantidades mínimas necessárias para execução dos serviços. No item 2.5 do termo de referência verificamos uma lista bem específica (com cerca de duas páginas) a respeito dos uniformes que devem compor a proposta da licitante para execução dos serviços.

No item 2.6 o termo de referência apresenta uma relação de equipamentos mínimos a serem cotados pela licitante (EPIS), indicando inclusive que não se permite a realização dos serviços sem utilização dos equipamentos de proteção individual, em virtude do risco de cada função.

Ao observar a planilha da licitante, verificamos que a mesma apresenta valores à título de uniforme e EPIS sem demonstrar minimamente a observância ao que prevê o termo de referência.

Não bastasse isso, o item 2.7 do Termo de Referência apresenta uma tabela com a relação mínima de equipamentos a serem disponibilizados para a equipe de serventes.

Mais uma vez, a licitante deixou de apresentar o detalhamento dos valores apresentados.

Vejamos que, o fato de haver previsão específica no Termo de Referência a respeito de

quantidades e detalhamento de EPIS, Uniformes e Equipamentos, há uma preocupação da SCPAR que o preço apresentado possa realmente abarcar tais obrigações.

Novamente, chamamos a atenção para o fato de que o edital claramente dispõe que a licitante deveria apresentar juntamente com sua proposta o detalhamento dos valores para formação dos custos, o que inclui obviamente as especificidades do Termo de Referência.

Destarte, se assim não fosse o Termo de Referência sequer teria se debruçado extensamente sobre tais observações, de modo que a apresentação da proposta sem levar em conta tais disposições resulta em um descompromisso com o objeto licitado por parte da licitante.

O que mais chama a atenção é que a empresa TRIÂNGULO ao apresentar suas razões de recurso em face da empresa anteriormente declarada vencedora, aborda que os valores apresentados pela empresa seriam inexequíveis e irrisórios, além de não demonstrar como se chegou naquele valor:

ILIX – DO VT, UNIFORMES E EPIS

A Recorrida procede a inclusão de valores irrisórios a título de vale transporte, de uniformes e EPIS.

Em que pese o fato de os valores serem claramente inexequíveis, não consta qualquer justificativa que dê amparo aos percentuais.

De fato, em esclarecimento restou pontuado que é de responsabilidade do licitante fornecer referidos itens, contudo, não se trata de uma carta em branco para a Recorrida deixar de provisionar os custos.

Ou seja, utilizou-se da mesma artimanha para buscar vencer a licitação, mesmo declarando ciência de suas responsabilidades e das obrigações previstas no edital.

O que torna-se mais curioso é que a diferença de preços ofertados entre uma licitante e outra foi apenas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não há como reconhecer exequibilidade do valor por tal diferença, considerando que o prazo do contrato será de 02 (dois) anos.

Destaca-se que a previsão do edital com relação à obrigação de apresentação detalhada da metodologia e fórmulas aliada à ausência do compromisso da licitante com referida exigência mediante a importância que esta se revela, implica na desclassificação da proposta ora vencedora.

- 2. Do adicional noturno provisionado – em desacordo com a CCT – inexequibilidade.**

O edital de licitação prevê que a licitante deverá apresentar sua proposta para os cargos de

receptionista operacional e servente de limpeza, a prestação de serviços ininterruptos, o que resulta em escalas 12x36 **com a previsão de adicional noturno**.

Ao observamos a planilha apresentada pela licitante é possível verificar que há a previsão de 105 horas noturnas:

2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
3	Salário normativo da categoria profissional	R\$ 1.633,33
4	Salário x Índice TC	R\$ 1.796,66
5	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Receptionista Operacional
6	Data base da categoria (dia/mês/ano) (SC000310/2024)	01/01/2024
7	Quantidade de profissionais por posto de serviço	4

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (POR POSTO)			
1	Composição da Remuneração por Posto	%	Valor (R\$)
A	Salário-base	220	R\$ 7.186,64
B	Adicional de Periculosidade - [30% Sobre o Salário Base]	30,00%	R\$ -
C	Adicional Insalubridade (Cláusula Nona CCT SC000310/2024)	20,00%	R\$ -
D	Adicional Noturno - [(Sal Base + Adc Pericul)/220 Horas Trabalhadas * 20% *105 Horas Noturnas]	210	R\$ 343,00
E	Reflexo do Adicional Noturno Sobre o DSR - [Adicional Noturno / 6 dias]		R\$ 57,17
F	Hora Noturna Reduzida - [(((Sal Base + Adc Pericul)/ 220 Horas)* 15 horas)*120%]		R\$ 294,00
G	Hora Extra - Domingos - Adicional de 100%		R\$ -
Total de Remuneração por Posto			R\$ 7.880,81

3	Salário normativo da categoria profissional	R\$ 1.541,27
4	Salário x Índice TC	R\$ 1.695,40
5	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Servente Operacional
6	Data base da categoria (dia/mês/ano) (SC000310/2024)	01/01/2024
7	Quantidade de profissionais por posto de serviço	4

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (POR POSTO)			
1	Composição da Remuneração por Posto	%	Valor (R\$)
A	Salário-base	220	R\$ 6.781,60
B	Adicional de Periculosidade - [30% Sobre o Salário Base]	30,00%	R\$ -
C	Adicional Insalubridade (Cláusula Nona CCT SC000310/2024)	20,00%	R\$ 1.356,32
D	Adicional Noturno - [(Sal Base + Adc Pericul)/220 Horas Trabalhadas * 20% *105 Horas Noturnas]	210	R\$ 323,67
E	Reflexo do Adicional Noturno Sobre o DSR - [Adicional Noturno / 6 dias]		R\$ 53,95
F	Hora Noturna Reduzida - [(((Sal Base + Adc Pericul)/ 220 Horas)* 15 horas)*120%]	30	R\$ 277,43
G	Hora Extra - Domingos - Adicional de 100%		R\$ -
Total de Remuneração por Posto			R\$ 8.792,97

No entanto, a licitante deixou de observar norma expressa na CCT utilizada (SEAC SC 000310/2024) em sua cláusula trigésima terceira, senão vejamos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Conforme art. 7º, inciso XIII, Capítulo II da CF/88, 59-A da CLT e art. 611-A da CLT, além das jornadas especificadas em lei, fica autorizada a adoção de qualquer espécie de prorrogação e compensação de horário de trabalho, facultado às empresas adotar, além de outras, as escalas:

A) 12 x 36 (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

12 x 36 – Diurno:

Salário base

30 minutos normais com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (devido nos dias em que haja supressão do intervalo intrajornada)

12 x 36 – Noturno:

Salário base

Adicional noturno (112:30 horas reduzidas com adicional de 20%)

Ou seja, a previsão da CCT é de ser considerada 112:30 horas reduzidas com adicional de 20%, no entanto, foram consideradas apenas 105:00 no valor proposto, em total desacordo com norma coletiva.

Em números, a desídia da empresa causa em sua proposta uma ausência de 07:30 por posto de trabalho.

Considerando que são 04 (quatro) funcionários para o posto de recepcionista e 04 (quatro) funcionários para o posto de servente operacional, há uma ausência de 58:40 noturnas em sua proposta, isso falando apenas no aspecto mensal.

Se considerar em 01 (um) ano, há a ausência de mais de 700 (setecentas) horas noturnas; considerando o prazo do contrato de 02 (dois) anos, **estamos falando de mais de 1400 horas noturnas não provisionadas pela empresa licitante em sua proposta.**

Ora, é evidente que a proposta apresentada se revela como inexequível nos moldes apresentados, aliado ao fato da ausência de horas noturnas não provisionadas, juntamente com a cotação de impostos diversamente ao que deveria ser observado.

Não se trata de mero erro na planilha da licitante, trata-se de uma proposta repleta de indícios de inexequibilidade, em total desacordo com o edital, com a legislação e com a CCT utilizada para elaborar sua proposta.

De todo o exposto, requer a desclassificação da empresa ora vencedora.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da proposta de preços da empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base no item 7.3 do edital, por afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao cotar sua proposta com tributação diversa a qual está submetida, deixar de apresentar o memorial de cálculo juntamente com a planilha de formação de preços, deixar de apresentar juntamente com a proposta a relação de EPIS, Uniformes e Equipamentos que estão dispostos em sua proposta, além de cotar horas noturnas a menor em desacordo com previsão expressa da CCT indicada.
- b) Subsidiariamente, de forma remota, não sendo este o entendimento de V. Senhoria, requer o encaminhamento das presentes razões para autoridade superior para apreciação dos fatos aqui ventilados.

GM INSTALADORA LTDA

14.623.473/0001-50

Gustavo de Lima Rocha
Representante Legal